

A. I. Nº - 279547.1060/03-0
AUTUADO - REMAX TÉCNICA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTES - MARCO ANTÔNIO VALENTINO e EDUARDO TADEU FELIPE LEMPÊ
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 11.03.04

ACÓRDÃO JJF N° 0066/01-04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Pelos elementos constantes nos autos, o contribuinte era e continua inscrito no cadastro estadual. Não há motivo jurídico que justifique o pagamento do imposto por antecipação neste caso. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 30/10/03, diz respeito à “Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso”[sic], relativamente a mercadorias adquiridas em outro Estado por contribuinte com a inscrição cadastral cancelada. Imposto lançado: R\$ 471,60. Multa: 100%.

O autuado defendeu-se dizendo que estava em processo de mudança, aguardando o alvará de funcionamento do novo local.

Um dos fiscais autuantes prestou informação contrapondo que quando da lavratura do Auto de Infração a inscrição cadastral do autuado estava cancelada.

VOTO

O presente Auto de Infração acusa a falta de pagamento de ICMS por antecipação na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado, relativamente a mercadorias adquiridas para comercialização por contribuinte cuja inscrição cadastral se encontrava cancelada.

Como julgador, tenho o dever de apontar, de ofício, em nome do princípio da legalidade, dois aspectos relevantes na acusação. Primeiro: não é verdade que o contribuinte deixou de pagar o imposto por antecipação “na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso”, neste Estado, conforme acusa o Auto de Infração. A autuação se deu no posto fiscal da divisa entre a Bahia e Minas Gerais, e este é a primeira repartição fiscal do percurso das mercadorias neste Estado, pela BR-116. Infração haveria se a abordagem da fiscalização ocorresse em outro posto fiscal mais adiante, já tendo a carga passado pela primeira repartição fiscal. De acordo com o art. 426 do RICMS/97, em se tratando de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito (inscrição

cancelada equipara-se a inexistência de inscrição), o imposto deve ser pago espontaneamente na primeira repartição fiscal, ou seja, sem Auto de Infração e sem multa.

Segundo: foi indicada no Auto de Infração a pena de 100% do valor do imposto. Ocorre que, de acordo com disposição expressa do art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, nos casos de antecipação tributária, “nas hipóteses regulamentares” – e esta é uma delas, pois do contrário não estaria sendo exigido o imposto a esse título – a multa é de 60%.

Passo agora ao exame dos fatos propriamente ditos.

A autuação foi motivada pelo fato de a inscrição do adquirente das mercadorias se encontrar cancelada. O autuado explica na defesa que estava em processo de mudança, aguardando o alvará de funcionamento do novo local. Nota que a ação fiscal se deu no dia 30/10/03 (a apreensão dos bens foi feita às 11h10m e a lavratura do Auto de Infração foi às 18h38m), porém no dia seguinte, 31/10/03, às 15h39m, a inscrição se encontrava ativa, conforme extrato à fl. 17. Tendo em vista que a inscrição tinha sido cancelada com fundamento no art. 171, I, do RICMS/97, para ser reativada teria de haver requerimento do sujeito passivo, aguardando-se a vistoria do local para constatar o real funcionamento da empresa no local, o despacho do inspetor e o lançamento da ocorrência no sistema de informática. Ora, se o Auto de Infração foi lavrado quando já havia terminado o expediente da repartição fiscal no dia 30, e nas primeiras horas do dia seguinte o sistema já acusava a inscrição como estando “ativa”, concluo que alguma coisa houve e não foi devidamente esclarecida nestes autos. Chamo a atenção para o seguinte: o endereço do contribuinte ficava na Pituba, conforme consta no Auto de Infração, na circunscrição da INFRAZ Iguatemi, e no dia 30/10/03, quando foi feita a autuação, ainda constava que o estabelecimento pertencia à INFRAZ Iguatemi (fl. 12); no entanto, no dia seguinte, 31/10/03, consta no sistema de informática da fazenda estadual que o endereço da empresa é na BR-324, km 7,5, em Porto Seco Pirajá, ligada agora à INFRAZ Bonocô (fl. 17). Jamais uma mudança de endereço ocorreria tão rapidamente, por mais eficiente que seja o serviço público estadual. A repartição pode ser eficiente, mas não pode fazer milagres. Estou certo de que a empresa deu entrada nos papéis pedindo a mudança de endereço antes da ação fiscal. Não havia como em tão curto espaço de tempo ser solucionada a situação. Observo, por fim, que nas Notas Fiscais relativas às mercadorias apreendidas (fls. 8/10) o endereço do autuado é justamente o novo, ou seja, aquele que consta nos extratos do INC (Informações do Contribuinte) um dia após a autuação (fl. 17).

Noutras circunstâncias, seria o caso de baixar-se o processo em diligência para os devidos esclarecimentos. Neste caso, porém, considero desnecessária tal diligência. O fato em discussão não implica absolutamente perda de receita pelo Estado. O contribuinte era e continua inscrito no cadastro estadual. Não há motivo jurídico que justifique o pagamento do imposto por antecipação neste caso.

Consta no SIDAT que o contribuinte quitou este Auto de Infração. Assim, após o trânsito em julgado do julgamento destes autos, o contribuinte poderá requerer a restituição do pagamento indevido do tributo, multa e acréscimos, obedecidas as regras do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF).

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 279547.1060/03-0, lavrado contra RE-MAX TÉCNICA COMERCIAL LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de março de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA